

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Glauciene Espínola de Medeiros¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

O Direito ao Esquecimento é proveniente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como das garantias fundamentais à imagem, à honra e à privacidade, de forma que o concernido direito surgiu com o intuito de proteger o indivíduo de dolorosas memórias pretéritas, as quais possam causar dor ou constrangimento, em respeito também aos direitos da personalidade fundamentados pelo Código Civil de 2002. Todavia, tal pleito entra em conflito com a liberdade de imprensa, diante da sociedade atual, caracterizada pelo alto fluxo de informações, de forma que não é possível relegá-las à censura, devido as características constitucionais brasileiras. Assim, buscou-se uma análise dos conflitos atinentes à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, utilizando-se como suporte metodológico, de revisão bibliográfica e documentos. Concluiu-se que o respeito à proteção dos dados individuais e à privacidade do indivíduo devem ser compreendidos como indispensáveis à evolução da sociedade, assim como a manutenção do exercício dos direitos fundamentais, de forma que o direito a ser esquecido necessita consistir em um comportamento de toda a sociedade.

Palavras chave: Direito ao Esquecimento. Liberdade de imprensa. Direito da Personalidade. Dignidade da Pessoa Humana.

THE RIGHT TO OBLIVION AS AN ATTRIBUTE OF THE RIGHT OF PERSONALITY

ABSTRACT

The Right to Forgetfulness derives from the Principle of the Dignity of the Human Person, as well as the fundamental guarantees of image, honor and privacy, so that the right issue arose in order to protect the individual from painful past memories, which may Cause pain or embarrassment, in respect also to the rights of the personality based on the Civil Code of 2002. However, such a dispute conflicts with the freedom of the press, in face of the present society, characterized by the high flow of information, so that it is not possible Relegate them to censorship, due to Brazilian constitutional characteristics. Thus, an analysis was sought of the conflicts related to freedom of the press and the rights of the personality. Using as methodological support, bibliographic review. It was concluded that respect for the protection of individual data and the privacy of the individual should be understood as indispensable to the evolution of society, as well as the maintenance of the exercise of fundamental rights, so that the right to be forgotten needs to consist of behavior of Whole society.

Keywords: Right to forgetfulness. Freedom of press. Rights of the Personality. Dignity of human person.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: glaucespinol@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: casimiroLuciana@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Através de uma visão analítica, crítica e comparativa, implementou-se, na presente pesquisa, uma análise a respeito dos direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, buscando apresentar os conflitos existentes entre os aludidos direitos, conceituando-os a fim de destacar as suas divergências conceituais. Apresentou-se, neste contexto, o viés histórico do respeito à personalidade do indivíduo, destacando-se definições gregas e romanas concernentes ao tema, com o surgimento de conceitos mais elaborados, a respeito do direito da personalidade, na Idade Média, com posterior influência do Renascimento Cultural, nos séculos XV e XVI. Sequencialmente, realizou-se um estudo a respeito da proteção do direito do esquecimento em face da liberdade de imprensa, tendo em vista a indispensabilidade dos direitos fundamentais do ser humano, visando demonstrar a relatividade da intimidade humana e verificar quais fatores a referida proteção respalda. Em seguida, empreendeu-se uma apreciação aos direitos da personalidade, considerando-se a afirmação da Dignidade da Pessoa Humana, de forma que se traçou um breve histórico a respeito do assunto, desejando-se situar a pesquisa historicamente, objetivando observar a origem das preocupações do homem com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, frente aos impasses existentes entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, que inviabilizam a aplicação do direito ao esquecimento, buscou-se demonstrar o entendimento dos Tribunais brasileiros em casos que trouxeram ao Brasil maior visibilidade sobre o tema, antes, pouco conhecido. Aída Cury e Chacina da Candelária, julgados em que se questionou a veiculação do nome das vítimas às matérias de cunho jornalístico, e a possibilidade de serem esquecidos pela mídia.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA *versus* OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito ao esquecimento consiste na desautorização, por parte de determinado indivíduo, da veiculação de fatos referentes às suas ações ou atividades pretéritas, considerando-se que tais fatos possam ser prejudiciais a sua personalidade. Neste sentido, Greco (2013, p.596) afirma que “a divulgação constante e periódica de fatos, conhecidos ou não, podem ferir a intimidade do indivíduo. Assim, é necessário considerar que a proteção do direito ao esquecimento é proveniente do direito à privacidade, à honra e à intimidade”.

A liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a liberdade de informação são valores constitucionais, inerentes à sociedade contemporânea, globalizada e plurifacetada,

desprovidos os mencionados direitos da censura. Ao passo que, em outro ambiente, encontram-se os direitos da personalidade, destacando-se, diante da temática desta pesquisa, o direito ao esquecimento, detentor de notabilidade constitucional. Tal cenário estabelece um conflito entre os referidos direitos fundamentais.

Entrementes, a liberdade de informação concerne ao direito de comunicação de fatos, de forma livre, ao passo que a liberdade de imprensa consiste em assegurar o direito de ventilar manifestações de pensamento, ideias, juízos de valor e opiniões. Neste diapasão, é possível tecer o entendimento de que as liberdades de expressão e informação lastreiam o exercício da liberdade em geral, consolidando, em tese, a preferência, considerando-se os direitos considerados de forma individual. O conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade evidenciam o local do fato, a personalidade estritamente privada ou pública do indivíduo objeto da notícia, a legalidade do método que permitiu obter-se a informação e a veracidade do fato.

No período clássico (séculos VI ao IV a. C.), os gregos reconheciam o princípio da personalidade do direito, entretanto, o conceito do direito geral da personalidade só foi trazido à baila no decurso dos séculos IV a III a. C., ao definir o direito grego que a capacidade e a personalidade jurídica era particular de cada indivíduo (SZANIAWSKI, 2005, apud AMORIM, 2011, p.37).

Os indivíduos detentores dos *status libertatis, civitatis e familiae*³, quando se fala do direito romano, dispuseram de direitos da personalidade. Aos primeiros, possuidores dos *status libertatis*, concedeu-se o reconhecimento da cidadania e, conseqüentemente, da capacidade jurídica plena, ou seja, eram integralmente aptos para o exercício de seus direitos; portanto, apenas os cidadãos desfrutavam da plenitude dos direitos da personalidade, depreendendo-se que a capacidade jurídica integral não mais apresenta-se como fator intrínseco à caracterização da personalidade do indivíduo, segundo o direito romano, devido ao fato de que, no âmbito legislativo, sucederam-se diversas alterações na civilização romana, o que implicou no reconhecimento da personalidade dos escravos, os quais passaram a dispor de capacidade jurídica, apesar de não possuíram o *status libertatis*, no decorrer do Alto Império (27 a 284 a. C.).

É possível entender que a personalidade é decorrente do fato do indivíduo nascer como ser humano, de forma que o vocábulo *persona* obteve ampliação de desígnio, passando

³ Status Libertatis, concernente à preponderância da liberdade sobre a escravidão, considerando que o homem livre é ser humano, ao passo que o escravo não se trata de um ser humano; Status Civitatis, referente aos direitos que o cidadão romano dispõe; Status Familiae: concedia ao cidadão romano a capacidade plena de direito (BARBOZA, 2006).

a abarcar não apenas os indivíduos aos quais a legislação concedia a plena capacidade jurídica.

A partir deste momento, enlaçava não apenas os homens livres, mas todos os seres humanos, trazendo-se à baila a noção de dignidade do indivíduo, passando tal conceito a concernir à totalidade dos seres humanos, independentemente de sua condição social, étnica ou econômica.

Os gregos e os romanos reconheceram o direito à personalidade e o tutelavam, de maneira que a defesa da honra era respaldada pela *actio injuriarum*. Esta, segundo Wald (2009, p. 149), consistia no remédio técnico, genérico e aplicável às circunstâncias nas quais ocorressem danos à personalidade do indivíduo, percebendo-se que surgia uma preocupação com a preservação do direito à dignidade, à honra, à intimidade e ao respeito ao ser humano, independentemente de outros fatores, evidenciando-se sua condição humana, para tanto.

Originam-se, todavia, da Idade Média, as definições mais elaboradas do direito da personalidade e valorização do ser humano, sendo enfatizado o referido reconhecimento por Santo Tomás de Aquino, ao passo que os juristas, no advento do Renascimento (séculos XV e XVI), foram influenciados pelo humanismo, formulando-se, desta feita, as definições elementares de um direito subjetivo e a ocorrência de um controle individual de alvitre. Isto posto, o Humanismo reconhecia a dignidade humana, sendo possível conceituar o ser humano como o parâmetro fundamental, do qual partem e a quem são submetidas decisões e procederes.

Desvinculou-se, portanto, do ser humano a figura divina, trazendo-se o ser humano à realidade social, com a suposta intenção de fazer ecoar uma ideia de comunidade entre os seres humanos, almejando-se a expansão do conceito de dignidade à integralidade dos homens.

A expansão do jusnaturalismo (séculos XVII ao XIX) apresenta o mérito da composição da moderna doutrina do direito geral da personalidade, sendo responsável pela concepção da noção da efetividade de direitos inatos, os quais são prevalecentes, não havendo dependência entre estes e o direito objetivo, determinado pelo Estado.

De acordo com tal interpretação, percebe-se que tais direitos são irrenunciáveis pelo homem, posto que são naturais, tendo em vista que a definição de dignidade da pessoa humana e o entendimento da demanda da tutela sobre os direitos do indivíduo são vindouros da doutrina relativa ao direito natural. O Iluminismo (século XVIII) e o Liberalismo (século XIX) propiciaram o aprofundamento dos direitos da personalidade na produção legislativa, assegurando o respaldo dos aludidos direitos, inclusive quando estes apresentavam-se opostos

ao Estado, visto que, segundo o autor, os indivíduos são possuidores de dignidade e razão.

Neste momento, o Iluminismo e o Liberalismo caracterizam a consolidação dos direitos da personalidade, ao considerar o ser humano como indivíduo autodeterminado, possuidor de dignidade e de razão. Torna-se íntegra a ideia do homem como “centro da ordenação social, ao passo que os direitos da personalidade por ele dispostos são inseridos nas legislações” (GODOY, 2015, p.10).

Em contraposição ao que o jusnaturalismo racionalista concluiu, ao conceder ao homem sua posição de ordenamento social, em uma posição a partir da qual este determinou a quebra dos próprios limites, nasceu a escola histórica do direito e, sequencialmente, do positivismo jurídico.

A concernida escola, portanto, entendia que o direito geral da personalidade consistia em um direito no qual o indivíduo dispõe sobre si, apresentando-se a própria pessoa como objeto. Nesta senda, Savigny, líder da referida escola, entendia, a respeito dos atributos da personalidade, que não era aceitável a efetividade de um direito geral da personalidade, devendo a proteção jurídica ser eventual sobre o indivíduo humano, proveniente do direito objetivo, afastando-se do direito de dispor de si livremente. Assim sendo, as proposições decorrentes da escola histórica de direito respaldaram o surgimento da corrente doutrinária que não aceitava a classificação de direito de personalidade, “negando aos atributos eventuais, presentes na lei, a natureza de direitos subjetivos” (SZANIAWSKI, 2005, p.42).

Portanto, o respaldo da personalidade sobre a condição humana foi determinante para a solidificação da positivação dos direitos provenientes da personalidade. Os questionamentos concernentes ao jusnaturalismo racionalista implicaram na construção do direito geral da personalidade, ao passo que avaliações expressadas em função do prejuízo do direito geral da personalidade propiciaram a tipificação de direitos originários do direito geral da personalidade, o que ocasionou o respaldo através de norma explícita.

Em nível mundial, os governos passaram a observar os direitos da personalidade, de maneira que, na Conferência Internacional dos Direitos do Homem, no Irã, em 1968, almejava debelar o abuso da utilização de mecanismos eletrônicos, com vistas a causar danos à vida privada, sendo o caso evidenciado na Assembleia Geral das Nações Unidas, promovendo o progresso de normas legislativas caracterizadas pela restrição dos equipamentos tecnológicos em detrimento da vida privada.

No mesmo diapasão, de acordo com Godoy (2015, p. 12), o Código Civil Português, em 1966, implementou a proteção genérica à personalidade física ou moral do ser humano, assim como a Constituição de 1976, do mencionado país ibérico, respaldou, no art. 1º, a

dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República. Neste contexto, a teoria dos direitos da personalidade, no que concerne às formas de tutela, sofreu evidente evolução, sendo paulatinamente sistematizadas, ao passo que os conceitos de valorização do ser humano aperfeiçoaram-se; nesta linha, os direitos da personalidade obtiveram mais destaque ao ocorrer, no homem, a ênfase de sua dignidade.

Com vistas a viabilizar a compreensão a respeito dos direitos da personalidade, é necessário discorrer a respeito de certos pontos doutrinários. Inicialmente, Cupis (2008, apud GODOY, 2015, p. 15) define a personalidade como sendo a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações, verdadeira qualidade jurídica, que vê como produto do direito positivo, a personalidade seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos. Portanto, é necessário restringir uma associação caótica, visto que a personalidade não é um direito em si.

Gierke apresentou a denominação que prevalece, enquanto Koehler refere-se aos direitos em tela como direitos individuais, ao passo que Windscheid cunhou o termo "direitos sobre a própria pessoa"; De Cupis chama de direitos fundamentais da pessoa e Rotondi, direitos personalíssimos (SZANIAWSKI, 2005, apud AMORIM, 2014).

O direito da personalidade consiste na disponibilização, à integralidade dos seres humanos, da observância à dignidade e às variadas manifestações da natureza humana, independente de sua etnia, suas concepções políticas, suas práticas religiosas e sua orientação sexual.

É possível constatar que não há uniformidade na definição dos direitos da personalidade, variando-se, de acordo com o autor e a tese que este defende. A denominação alusiva aos direitos da personalidade, qual seja, direitos inatos, emanados da condição humana, pressupõe a circunstância de que o direito não pode ser reduzido a sua forma positiva (GODOY, 2015, p.17). Se fosse possível, estes direitos originariam os direitos da personalidade, apresentando um longo caminho, até o término de uma concessão estatal.

É de grande relevância observar o patamar ao qual a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade do homem ao nível de um de seus princípios fundamentais. Tal constatação leva à compreensão de que a opção pela tutela geral da personalidade humana, antevendo como seu princípio básico a dignidade, a qual abarca a integridade física e espiritual do ser humano, é a garantia de sua condição autônoma e respalda o livre aperfeiçoamento da personalidade.

Entretanto, há que se considerar que a Constituição Federal não implementou o direito geral da personalidade de maneira expressa, visto que, no direito alemão e no direito italiano, os ordenamentos jurídicos inserem, por via constitucional, explicitamente, o direito geral da

personalidade, fazendo cessar eventuais margens de dúvida acerca da jurisprudência e da doutrina a respeito da existência do referido direito. É necessário haver o entendimento de que o fim do direito geral da personalidade é apresentar uma cláusula geral, a qual seja capaz de tutelar, juridicamente, a personalidade humana.

A respeito da natureza jurídica dos direitos da personalidade, é necessário apreciar duas questões, as quais foram objetos de discussões no meio jurídico: inicialmente, promovia-se o debate ao questionar-se se os direitos da personalidade se encontravam ou não enlaçados no âmbito dos direitos subjetivos. A questão posterior concernia acerca da natureza dos direitos em si.

Hodiernamente, o dissentimento apresenta-se, relativamente, superado, visto que há o predomínio da concepção jurídica da existência da classe dos direitos da personalidade, assim como há a inserção dos referidos direitos na esfera dos direitos subjetivos. Portanto, há que se analisar se os referidos direitos subjetivos são admissíveis à ordem do direito público ou privado, ou se transcendem essa dicotomia de tratamento.

Bittar (1989, apud GODOY, 2015, p.25) ressalta que os direitos da personalidade demandaram uma consagração legislativa expressa, inicialmente no estrato do direito público, especialmente com a consolidação do conceito iluminista de respaldo dos direitos do indivíduo perante o Estado, com subsequência da positivação das faculdades nas Constituições de vários países, ao considerar as liberdades públicas.

As legislações civis do começo do século XX ocasionaram o amplo reconhecimento dos direitos da personalidade, no âmbito privado, das relações entre os indivíduos entre si e não apenas a relação destes com o Estado. Tal assertiva justifica-se no fato de que os direitos da personalidade não são públicos nem privados.

Os direitos da personalidade são compreendidos como extrapatrimoniais, sobre bens jurídicos não passíveis de apreciação pecuniária, apesar de, considerando-se Gomes (1966, apud GODOY, 2015, p.26), é possível, em certos casos, que aqueles sejam suscetíveis à consideração como objeto de negócio jurídico patrimonial, tal qual o direito à imagem.

A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos fundamentais, entretanto, estes não são caracterizados pela absolutibilidade nem pela ilimitabilidade, posto que outros direitos são tidos como limítrofes. Os conflitos entre os direitos fundamentais, portanto, é necessário que o julgador faça valer o princípio da concordância, como um meio de ponderar sobre os bens jurídicos conflitantes, visando a preservação de um direito acerca de outro. Assim, quando se fala em situações conflitantes entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, o qual será abordado no capítulo seguinte, afirma-se acertadamente

que não há direitos absolutos, visto que a colisão de direitos deve submeter-se à apreciação do caso concreto, para que seja trazida à baila a decisão justa.

2.1 Liberdade de Imprensa: Análise necessária à proteção do Direito ao Esquecimento

A construção da opinião pública é de notável relevância na composição da atual sociedade, consistindo como um fator indispensável da liberdade formal subjetiva dos indivíduos, aos quais foi concedido o direito de sintetização do julgamento particular a respeito do universal, segundo Bavaresco (2011), como um meio expressivo de exercício da liberdade subjetiva.

Considerando-se que os direitos humanos fundamentais são indispensáveis a quaisquer Constituições, visto que os mesmos têm o escopo assegurar a implementação do constante desenvolvimento das condições dignas da existência humana, assim como respaldar a defesa dos seres humanos perante os abusos de poder econômico por parte do Estado e do capital privado, é necessário refletir a respeito das implicações da liberdade de imprensa na vida privada dos indivíduos.

Na Carta Magna de 1988, tais garantias são elencadas em cinco capítulos, onde o legislador define cinco espécies de gênero: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos⁴.

Os aludidos direitos não podem sofrer fragmentação, mesmo submetendo-se à referida classificação, pelo fato de sua consideração consistir em direitos indivisíveis e interdependentes, visto que a existência de cada grupo se deve à garantia dos demais, pois, para que um destes grupos exista plenamente, é necessário que os demais estejam garantidos. É necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988 distingue intimidade e vida privada, visto que a intimidade concerne à ocorrência da vida privada.

É correto registrar que a intimidade é relativa às relações humanas subjetivas, que significa o que diz respeito ao lado íntimo, que seriam as relações familiares e entre amigos, ao passo que a vida privada possui propriedades diversas, visto sua abrangência sobre relações humanas objetivas, que consistem nas relações laborais e comerciais, dentre outras.

Tal proteção abarca a propagação de imagens e de jornalismo danoso, assim como atual no ambiente da família, protegendo-a de ações virulentas do meio externo. Portanto, faz-

⁴ Arts. 5º, 6º, 12, 14 ao 17 da Constituição Federal de 1988.

se necessário esclarecer os conflitos no âmbito dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa.

Considerando-se que os direitos da personalidade são ordenados em físicos, morais e psíquicos, compreende-se que os direitos físicos consistem em direitos à vida, ao corpo, à integridade física, a partes do corpo próprio ou alheio, ao cadáver e às suas partes, à voz e à imagem; os direitos morais enlaçam os direitos à honra objetiva e subjetiva, às criações do intelecto e ao respeito, enquanto os direitos psíquicos apontam à liberdade de culto, de expressão, de pensamento, às liberdades em geral, à integridade psíquica, ao sigilo, à intimidade e à privacidade.

Todavia, a concepção de Caldas (1997, apud GODOY, 2015, p.28) é a de mais notabilidade, sobre os direitos da personalidade, ao afirmar que certos atributos da personalidade se justificam exclusivamente no relacionamento social do indivíduo, visto que a identidade, a intimidade, a honra e a liberdade só podem ser expressadas como evento emergente da vida social, de relações intersubjetivas.

O exercício da liberdade de imprensa apresenta impasses com o direito à honra, à imagem e à privacidade, podendo haver uma real tendência material de que haja a debelação mútua entre honra e imagem, quando postas em conflito.

Nessa toada, Costa Andrade (1996) apud Godoy (2015, p.30):

Os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via do sacrifício total de um deles. Em vez disso, há de se procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável. O que se implica, nomeadamente e por um lado, o mandamento da salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a sacrificar e, por outro lado, a proibição de um sacrifício, desmesurado ou desproporcionado. Um paradigma a que hão de, em qualquer caso, conformar-se as instâncias formais (máxime o legislador e os tribunais) no recorte da disciplina legislativa dos conflitos de direitos fundamentais.

Face ao exposto, o Projeto de Lei nº 3.232/1992⁵, ao concernir sobre o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade aborda, especificamente, o direito à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada.

A liberdade de imprensa não consiste em um direito sobrepujante aos outros direitos, não podendo sobrepor-se aos demais direitos, implacavelmente, em detrimento de direitos de fulcro constitucionais, sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

Todavia, é necessário observar que não deve tolher-se a imprensa, devido a sua

⁵ Constante em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19319>.

relevância social, à expansão do conhecimento, da informação e da fiscalização do poder público. Evidencia-se, portanto, que é necessária a análise do caso concreto pelo operador de direito, visto que o direito à imagem e à vida privada devem prevalecer sobre a liberdade de imprensa.

2.2 Direitos da Personalidade: O tempo como fator de afirmação da Dignidade da Pessoa Humana

No Brasil, o âmbito do Direito é caracterizado pela notoriedade relegada aos princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico, contidos no artigo 5º da Carta Magna⁶, o qual elenca, de forma ampla, os princípios norteadores da sociedade democrática brasileira, de forma que os direitos e garantias estabelecidas na referida Constituição, trata a referência ao ser humano como objeto elementar da aplicação do Direito.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana transcende sua significação na Constituição Federal de 1988, caracterizando-se como um direito intrínseco à natureza humana, com o escopo de fazer prevalecer a relevância do ser humano ante a vida e os recursos materiais. Encontrando-se o ser humano ciente de tal princípio, “passa a deter a habilidade de conceder o constante zelo por sua vida, com um fundamento irrenunciável e inalienável, através do benefício de direitos” (GÉLIO, 2009, p.499).

Segundo em um breve resumo histórico, ocorreu grande valorização do ser humano a partir da doutrinação proposta pelo Cristianismo (Idade Média, 476 a 1599 d.C.), que considerava o ser humano como imagem e semelhança com a divindade suprema e, consequentemente, não poderia haver incursões contra a dignidade de uma criação de Deus.

Devido ao surgimento do Renascimento Cultural (séculos XIV ao XVI), os ideais cristãos perderam a evidência, visto que se passou a observar o racionalismo, donde cita-se Kant como elaborador da definição de existência humana como sendo sua própria finalidade, sendo seus atos limitados pela lei moral (moral kantiniana):

Algumas pessoas pensam que uma ação pode ser racional apenas como o meio racional para algum fim desejado. Elas concordam em que haja imperativos hipotéticos, negam, no entanto, que qualquer ação possa ser racional por direito próprio, independentemente de sua tendência para realizar as metas do agente. Assim, Hume pensava que a razão poderia ser

⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

apenas "a escrava das paixões". Nossas "paixões", nossos desejos e preferências determinam nossos objetivos, e a razão apenas excogita a maneira como alcançá-los. Kant pensa que a razão prescreve também imperativos categóricos. Certas ações são obrigatórias precisamente porque a razão as ordena (WALKER, 1998, p.09).

A Constituição Federal de 1988 é fulcrada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com vistas a confiar ao indivíduo sua autonomia e relevância social, de maneira que conhecer tal princípio concede ao homem a habilidade de promover o zelo pelos seus direitos. Desta feita, encara-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como uma virtude moral e espiritual, pautada no conhecimento próprio e no tratamento com os demais entes sociais.

No sentido de elencar a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no decurso da história da humanidade e para a melhor compreensão dos direitos fundamentais do ser humano, merece destaque a filosofia estóica, os textos cristãos a Teoria de Kant. Comparato (1999, p.53), em alusão aos estóicos, declara:

Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e da dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais.

No mesmo sentido, Kant conceitua a diversidade entre pessoas e coisas, com vistas a respaldar que as coisas não possuem uma finalidade em si, ao passo que o indivíduo humano jamais deverá ser vislumbrado como um meio e sim como um fim; Königsberg destacou que as coisas são detentoras de preço, ao passo que o homem é possuidor de dignidade, sendo impraticável a determinação de um preço ao ser humano, visto que este não pode ser coisificado, pois caso fosse, estaria sendo considerado tal qual um meio, independente da finalidade.

Face ao exposto, observa-se que desde os tempos antigos, os seres humanos almejam consolidar a assertiva de que o ser humano, particularmente, possui uma inseparável dignidade, apesar da desconsideração deste princípio em diversas fases da história humana, assim como na modernidade. Os inúmeros conflitos entre povos e nações implicou em grandes perdas para a humanidade, onde milhões de seres humanos perderam e perdem a vida, sem o resguardo de seu direito à dignidade.

Portanto, almeja-se a promoção da justiça social, com vistas a harmonizar as relações sociais, através da prática de ações afirmativas, com o escopo de determinar a relevância do

ser humano acima do poder econômico. Observa-se que a pretensão é conceder materialidade ao referido princípio, visando consolidar a dignidade da pessoa humana no campo social e respaldar o auxílio aos cidadãos comuns, protegendo-os das ameaças de quem é dotado de maior poder econômico.

Delgado (2006, p.92) afirma que a dignidade humana abarca a dimensão social do indivíduo, uma vez que é inviável supor-se a presença do respeito à dignidade de um ser humano radicalmente excluído de qualquer inserção socioeconômica da sociedade. Neste diapasão, a consolidação da dignidade da pessoa humana no âmbito social tem o objetivo de que a ordem econômica não constitua um fim em si mesmo, devendo ser direcionada, isso sim, para promover e proteger o homem e sua dignidade, posto que, conforme Gemignani (2009, p.49):

O Estado pode, mas não pode tudo. As entidades coletivas podem, mas não podem tudo. As corporações podem, mas não podem tudo. As regras econômicas embasadas na necessidade/privação/escassez de meios podem, mas não podem tudo. Há um núcleo inalienável, que pertence a cada pessoa, sem o qual ela deixa de existir como sujeito de direitos e se transforma em súdito, um objeto a ser manipulado pelos desejos e interesses de outrem. É esse núcleo que os princípios preservam no mundo trabalho, independentemente de existir um vínculo de natureza empregatícia ou não.

Almejando a simplificação da compreensão do conceito do princípio da dignidade do ser humano, é necessário enfatizar Sarlet (2005, p.33), o qual retrata três dimensões do aludido princípio: as dimensões ontológica, histórico-cultural e comunitária. Para a primeira, a dignidade é elencada como uma virtude característica e inseparável ao ser humano, sendo irrefutável, inalienável e irrenunciável, de forma que, de acordo com esta dimensão, seu exercício precede o Direito e as ocasiões concretas não implicam em seu exercício. A segunda dimensão é proveniente da conceituação da dignidade da pessoa humana como um nível axiológico aberto, em constante elaboração e aprimoramento, demandando um permanente exercício pelo Estado e por cada ente da sociedade. Finalmente, a dimensão comunitária consiste na dignidade como um sentido alusivo ao contexto da intersubjetividade, na acepção de virtudes ratificados pela sociedade.

A definição retro mencionada satisfatoriamente elenca a natureza abarcada pela proteção à dignidade da pessoa humana, visto que o processo de entendimento acerca deste conceito demanda observação ao âmbito individual e ao lado social, portanto, nascendo a dignidade da pessoa humana com o indivíduo, torna-se intrínseca a si pela razão do portador ter nascido como ser humano, sendo necessário personificar ao conceito de dignidade uma

qualidade social (NUNES, 2002, p.27).

Maurer (2005) refere-se a dois elementos essenciais do princípio em tela: a liberdade e o respeito, somando-se aos mesmos a igualdade, donde constata-se que, havendo empecilhos em definir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se um teor seguramente descritível pode ser minimamente identificado, é vedado promover o desrespeito a ele.

Compreende-se que o privilégio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana será, obrigatoriamente, contida no ordenamento jurídico, com vistas a promover o aprimoramento do ser humano, protegendo-se a sua dignidade, a qual é intrínseca à sua condição de pessoa, sendo prevista, inclusive, no campo do Direito Internacional, para que a proteção da dignidade da pessoa humana se dê em nível universal.

Alexy (2002, p. 82) afirma que “as restrições aos direitos fundamentais ocorrem em consequências de regras ou princípios”; no que concerne aos princípios, visando apropriar-se de uma restrição absoluta, é necessário ponderar entre o direito fundamental em tela e ao princípio limitador, ao passo que, quando retrata-se a diversificação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este surgiu nos Estados Unidos, quanto o anterior surgiu na Alemanha, todavia, Sarmiento (2006, p. 87) destaca que, mesmo decorrentes de matrizes históricas diferentes, são, na prática, “fungíveis, pois almejam o mesmo resultado: coibir o arbítrio do Poder Público, invalidando leis e atos administrativos [...] contrários à pauta de valores abrigada pela Constituição”.

Devido ao fato da não existência de hierarquia quando se fala em princípios constitucionais, a resolução para um conflito entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, sobre o qual discorrer-se-á no item subsequente, estará vinculada a um estudo do caso concreto; quando a técnica da ponderação for realizada, observar-se-á que, em determinadas circunstância, o interesse coletivo é capaz de esclarecer a limitação proporcional diante de um direito fundamental.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: ideia conceitual

Proveniente dos direitos à intimidade, à imagem, à honra e à privacidade, o direito ao esquecimento consiste no desejo que o indivíduo dispõe de não ser lembrado contra o próprio arbítrio, no concernente a eventos de natureza trágica ou que lhe proporcionou ofensa ou dano (FILHO, 2014).

A elaboração do conceito jurídico do direito ao esquecimento é vindoura da ressocialização das pessoas que cometeram atos delituosos e ilícitos de natureza civil, visando

ao benefício dos indivíduos julgados inocentes ou daqueles que ajustaram suas dívidas com a justiça, entretanto, foram expostos a circunstâncias que não devem ser lembradas.

O contexto social atual é caracterizado pelo excesso de informações, não se delimitando os fatos dos âmbitos público e privado, de maneira que a mídia promove a exposição da intimidade do indivíduo, contrariamente a sua própria vontade. Vislumbrando-se tal cenário, é possível constatar a divulgação de eventos pretéritos, fora do contexto, os quais implicam na exploração de atos considerados obsoletos pelo autor do delito, ocasionando-lhe reações sociais desfavoráveis.

O amplo acesso ao conteúdo da internet propicia inserções na intimidade dos indivíduos, de maneira que o Marco Civil da Internet⁷ emerge com intuito protetivo, almejando a manutenção da harmonia entre as inovações tecnológicas e o respaldo à dignidade da pessoa humana. Com publicação em 23 de abril de 2014, sancionada pela então Presidenta da República, Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff, a aludida lei, indexada sob o número 12.965/2014, passou a vigorar sessenta dias após sua publicação, ou seja, em 22 de junho de 2014. Desta feita, com o objetivo de aplicar as devidas sanções a quem provoca o dano, com lastro no Código Civil, utiliza-se a reparação e a responsabilidade civil, com vistas à “inibição de novos ataques, enfatizando-se a necessidade de considerar o direito ao esquecimento como fator de grande relevância, ao considerar-se os novos recursos telemáticos” (COSTA, 2016, p.2).

Assim, almeja a continuidade da permanência do esquecimento dos fatos, nas esferas cível e criminal, a respeito dos quais o indivíduo fora absolvido. O direito ao esquecimento é pleiteado com o objetivo de reescrever os fatos, visando afastar características deletérias do passado do indivíduo, evitando que os canais de veiculação de informação explorem a vida privada do indivíduo, em função do atingimento de finalidades comerciais.

O supramencionado direito é proveniente da norma legal que tutela o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, assim como respalda a proteção à intimidade, à imagem, à honra e à vida privada do indivíduo, sendo possível afirmar, portanto, que o direito ao esquecimento é possuidor de assento constitucional e legal, segundo a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III⁸ e art. 5º, X⁹) e pelo Código Civil (art. 21)¹⁰ (FILHO, 2014, p.23).

⁷ Lei nº 12.295/2014, constante em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 02/11/2016.

⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

⁹ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste contexto, há que se considerar que o direito ao esquecimento não se reserva ao que concerne à privacidade, à honra e à imagem do indivíduo. É necessário observá-lo como uma consequência do avanço tecnológico da sociedade. Ou seja, a ampliação do progresso da tecnologia ensejou a necessidade do surgimento de uma forma de proteger o ser humano contra o contínuo fluxo de informações. Surge tal direito como uma maneira de controlar, minimamente, as informações as quais são acondicionadas a respeito das pessoas, fazendo-se perceber que a publicidade exacerbada implica em um excesso informativo capaz de influenciar não apenas os direitos coletivos e individuais, mas determinam, igualmente, danos em outros âmbitos jurídicos, de forma que os atos processuais restam alvejados pelo excesso de informações, de forma que amplia-se a responsabilidade a respeito dos julgados, quando estes são decididos diante do público. Assim, as partes, as quais encontram-se expostas à publicidade excessiva e os magistrados, diante de desarrazoada curiosidade da mídia, podem ser submetidos às distorções de fatos, com o objetivo de ampliar o alcance publicitário da notícia, ocasionando grandes prejuízos ao juiz, às partes e às testemunhas (DUARTE; MARTINS, 2015).

Tendo em vista o princípio da unidade da Constituição, a integralidade das normas do texto constitucional encontra-se no mesmo nivelamento hierárquico, implicando na afirmativa de que as aludidas normas possuem o mesmo valor, visto que integram a mesma Constituição, independentemente de ser uma norma formalmente constitucional ou material. Finalmente, os direitos fundamentais, apesar da tutela constitucional, não se caracterizam pela plenitude, visto que seu exercício se encontra submetido a limites (FILHO, 2014, p.67). Assim sendo, será analisada a tutela jurídica aplicável ao direito ao esquecimento, no item a seguir.

3.1 A tutela jurídica aplicável ao direito ao esquecimento

Considerando-se as normas alusivas a respeito dos direitos fundamentais e considerando sua ausência de absoluta plenitude, considerar-se-á a notoriedade adquirida pelo Direito ao Esquecimento, após seu reconhecimento dentre os direitos da personalidade, através do Enunciado 531, editado pelo Conselho de Justiça Federal. Tendo em vista a relevância que a aludida jurisprudência determinará sobre decisões judiciais vindouras, faz-se necessária a compreensão ao referido direito, assim como a relação de seu destaque em nível nacional com o âmbito internacional. Dessa forma, almejou-se uma abordagem crítica a

¹⁰ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

respeito do Direito ao Esquecimento, com o objetivo de apresentar as consequências provenientes de sua aplicação.

3.1.1 Necessária análise do Enunciado 531 do CJF: Direito à Privacidade *versus* Liberdade de Imprensa

Os debates internacionais a respeito do Direito ao Esquecimento, almejando à proteção da intimidade dos indivíduos, implicaram na concepção de mecanismos de controle da divulgação de dados, como se tem vislumbrado o surgimento de diretivas, com aplicação na manipulação de informações, na União Europeia, assim como as decisões judiciais norteadas pelo direito em questão, nos Estados Unidos, na Argentina e na Alemanha.

No Brasil, segundo Sierra (2013, p.12), o TJMG julgou uma ação, na qual surgiu entendimento de que “não é lícito manter um fato verdadeiro publicado por amplo período de tempo, ao verificar-se que a finalidade de informar já tenha sido satisfeita ou quando a republicação do fato implique em dano às garantias de intimidade e imagem da pessoa”.

Com o decurso temporal, é trazido à baila o direito de obscurecer fatos do passado, sendo relegado o debate a respeito dos fatores limítrofes sobre a liberdade de imprensa e privacidade. Assim, é criado o direito de transpor ao esquecimento, alegando-se a não obrigatoriedade de submeter um indivíduo à ininterrupta convivência com erros pretéritos, sem levar em consideração o peso do interesse público.

Em 2013, consagrou-se, pela primeira ocasião, a tese do Direito ao Esquecimento, por um juízo brasileiro, contido na edição do Enunciado 531 no Conselho Federal de Justiça, vislumbrando-se o estabelecimento do concernido direito dentre os direitos da personalidade respaldados no art. 11¹¹ do Código Civil (BRASIL, 2013a; BRASIL, 2013b; CJF, 2013).

No referido enunciado, é possível ler: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento" (CJF, 2013, p.01). Depreende-se ser possível que a norma, a qual promove o respaldo à vida privada e à imagem dos indivíduos, pode ser aplicada aos dados a respeito de fatos pretéritos deste, sendo aceitável sua ampla aplicação pelos juristas, os quais se apoiam no argumento de que a sociedade atual é pautada pelo elevadíssimo fluxo de informações, não sendo aceitável que determinado dado encontre-se disponível à todos durante período de tempo não definido.

O Direito ao Esquecimento é originário do âmbito das condenações criminais, de

¹¹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

acordo com a conclusão do CNF, estabelecendo-se a legitimidade do fato da suspensão da eterna punição ao cidadão que cumpriu a punição correspondente a determinado ilícito penal, de forma que a ininterrupta veiculação de um fato seria contrário à Constituição Federal, no que concerne à proibição de pena perpétua (Art. 5º, XLVII, "b"¹²). Face ao exposto, não seria aceitável que a perpetração da pena extrapolasse o período de tempo da punição judicial (CJF, 2012, p.01).

Com vistas a impulsionar diálogos concernentes aos fins destinados aos acontecimentos passados da existência do indivíduo, inseriu-se o Direito ao Esquecimento no Código Civil Brasileiro (PEREIRA, 2015, p.12). Seguindo por esta via, entende-se que o enunciado em questão visa à proteção da vida privada e da intimidade da pessoa, concedendo-lhe autonomia decisória a respeito dos fatos pregressos a seu respeito. Portanto, as informações fundamentadas na intimidade do indivíduo permanecem privadas, mesmo que sejam publicados por determinado tempo; assim, o indivíduo é o único responsável pela permanência da disponibilidade deste fato, sendo-lhe ofertado o direito de tolher o acesso à informação.

De acordo com Pereira (2015, p.12), a Ministra Eliana Calmon (STJ) entende que o direito em tela se encontra harmonizado com o atual momento social, o qual caracteriza-se pelo grande fluxo de informações, sendo possível apresentar uma reação à exposição própria da mídia. De acordo com a referida ministra, o ser humano da atualidade enfrenta vultosos problemas associados e decorrentes da violação de sua privacidade, tendo em vista que a sociedade atual emprega métodos constantes de vigilância ao indivíduo, passando tal proceder a caracterizar a sociedade contemporânea; registra a magistrada que, no século atual, vislumbra-se evidente necessidade do estabelecimento de limites para a privacidade, sendo necessário refletir a respeito da própria privacidade sobre as próprias informações e sobre o modo de agir, sem que a coletividade reste prejudicada (CALMON, 2013, apud RÁDIO STJ, 04 ago 2013).

Este entendimento é compartilhado por outros membros do Poder Judiciário, tal qual o desembargador federal Rogério Meneses Fialho Moreira, ao considerar que é necessário aplicar o Direito ao Esquecimento com vistas a proteger a intimidade do indivíduo; entretanto, não se deve almejar à exclusão de fatos importantes ao interesse público, sendo indispensável o uso da moderação. Neste sentido, no âmbito criminal, o ato de reabilitar cria efeito deletério integral sobre as consequências da conduta criminoso empreendida; entretanto, no

¹² Art. 5º, XLVII - Não haverá penas:
b) de caráter perpétuo;

concernente aos fatos, é irrefutável, no campo dos fatos, a ocorrência do crime, visto que sua perpetração fora seguida de destaque na mídia. Afirma este desembargador que a projeção histórica e, por vezes, cinematográfica, exalta o ato, de forma que seria questionável se os provedores de acesso à internet seriam capazes de frustrar pesquisas por determinado nome, chegando-se à conclusão negativa. Na referida hipótese, deve prevalecer a preservação da história e o direito à informação, visto que não são fatos que se restringem à intimidade do indivíduo, mas são de relevância social (MOREIRA, 2013 apud DIREITO..., 2013).

Entende-se que a utilização do Direito ao Esquecimento como método de restringir a liberdade de imprensa e de expressão, associados estes ao direito do indivíduo de ser informado, é conflitante com a repercussão danosa de informações acerca do indivíduo na sociedade, apesar de sua importância histórica, não devendo o esquecimento agir, de forma genérica, sobre a vida social do indivíduo, quando estes restem relevantes (PEREIRA, 2015, p.15).

É possível compreender que o Enunciado 531 objetiva proteger a privacidade do indivíduo, a qual encontra-se elencada no art. 5º¹³ da Constituição Federal de 1988 e no art. 11º do Código Civil, visando a garantia do direito à dignidade, respaldando o cidadão dos eventuais excessos característicos da sociedade da informação, visto que a ventilação de informações na internet é de grande prejudicialidade, independente de sua fidedignidade. Entende-se que o Direito ao Esquecimento consiste em uma forma protetiva contra o poder das tecnologias novas, responsáveis pela intensificação do poder comunicativo.

O Direito ao Esquecimento é relevante no que diz respeito à intensificação de discussões norteadoras do Direito à Privacidade, de forma que não é apreciável discorrer a respeito da sobreposição entre direitos: é necessário balizar a consecução de um em face de outro, de forma que o referido limite surge, inicialmente, sem observação judicial, não sofrendo alterações provenientes do decurso do tempo (SIERRA, 2013, p.15).

De acordo com Moreira (2013, p.55), o texto genérico do Enunciado 531 asseverou notáveis embates, visto que não se considerou a edição do enunciado em questão diante da necessidade de maturação e pacificação consensual a respeito da doutrina concernente à matéria.

Aldo de Campos Costa (2013, p.11) relata que a interpretação do Enunciado 531 “contém a instrução implícita que os eventuais conflitos entre direitos da personalidade devem ser apreciados com moderação, o que se deve ao fato de que a nenhum destes direitos

¹³ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

deverá ser concedido maior valoração de um sobre os outros”.

No mesmo diapasão, registra Barroso (2008, p.32):

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo.

No presente contexto, apresenta-se irrefutável a limitação da liberdade de imprensa e expressão, assim como o direito à informação, pela restrição de sua divulgação, sendo possível determinar influências de caráter prejudicial a determinado indivíduo, pelas informações divulgadas, verdadeiras ou não, mas, defasadas pelo decurso do tempo. Portanto, diante da relevância que o tema apresenta, imprescindível é, a análise dos tribunais brasileiros, acerca dos conflitos entre direitos fundamentais, frente ao pretendido direito de ser esquecido.

4 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS EM CASOS ESPECÍFICOS: Aída Curi e Chacina da Candelária. A Valoração da dignidade da pessoa humana ou proteção ao dever de memória.

Somente na atualidade, pautou-se o reconhecimento ao direito do esquecimento, o que se deve às eventuais consequências provenientes da veiculação dos novos meios de comunicação em massa, os quais são caracterizados pela célere propagação das informações. Neste sentido, percebeu-se a ampliação das possibilidades de ventilação da exposição de fatos concernentes aos indivíduos, independentemente da natureza privada ou pública dos referidos dados. Diante do momento em tela, foi trazida à baila a ululante demanda de assegurar às pessoas a proteção à sua intimidade.

Face a tal posição e considerando-se o Enunciado 531 da CJF, assim como a tutela e o alcance ampliados do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988, p.14), a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apresentou a tese do Direito ao Esquecimento, nos julgados 1.335.153/RJ e 1.335.097/RJ, relatados pelo Ministro Luís Felipe Salomão, tratando-

se dos casos de Aída Curi e Chacina da Candelária, respectivamente.

Os mencionados casos demandaram a atenção da sociedade brasileira, por vias da ininterrupta divulgação de seus conteúdos, ocorrendo a referência à natureza criminal, com ocorrência resgatada pela mídia. O poder judiciário brasileiro assegura o direito ao esquecimento, entretanto, exclusivamente o caso prático demonstra a medida na qual aplicar-se-ão as sanções.

O reconhecimento constitucional reconheceu no art. 5º, X¹⁴ da Carta Política, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e da vida privada dos indivíduos, assegurando-lhes direito à indenização por danos material ou moral ocasionando, quando da violação aos citados direitos. Com o advento da constitucionalização do Direito Civil, observou-se que “tal reconhecimento transpôs estes direitos ao âmbito dos direitos fundamentais, na companhia dos direitos da personalidade, depreendendo-se a consolidação do reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo ordenamento jurídico” (PIRES; FREITAS, 2013, p.157).

Na atualidade, o ser humano encontra-se inserido inexoravelmente no intenso processo de divulgação de informações, acerca das quais há a concepção jurídica de que se insere o direito fundamental à informação, “sendo seu acesso de interesse da comunidade, caracterizando-se como indispensável ao harmônico desenvolvimento de uma sociedade democrática” (CARVALHO, 1999, p.54).

Entretanto, diante do direito de informação e frente aos meios de esquecimento, surgem os direitos de memória e demandas de cunho anamnésico. Nesta conjectura, a qual não é menos importante que o direito ao esquecimento, manifesta-se o direito de informação, baseado na assertiva histórica da rememoração de determinados fatos, justificando-se que o domínio da história permite à sociedade não perpetrar comportamentos prejudiciais a si mesma (PIRES; FREITAS, 2013, p.159).

A memória coletiva respalda a igualdade entre os seres humanos, com caráter continuado, transcendendo as gerações humanas e associando-as em determinadas narrativas, de forma que a ausência das aludidas memórias resultaria no enclausuramento ao presente contínuo (HOBSBAWN, 1995).

Nesta realidade, é imprescindível considerar que a memória não se resigna à lembrança dos fatos e das circunstâncias nas quais estes ocorreram, mas sim na manifestação do passado na hodiernidade do presente, manifestando-se a relevância de articular, de forma

¹⁴ Art.5º. X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

histórica, o passado, percebendo-se suas implicações e associações com a contemporaneidade, com o escopo de distanciar-se da pacificação do esquecimento. “Portanto, é importante considerar a relevância da memória” (OST, 2005, p.50).

Esta consiste em quatro paradoxos, de maneira que o primeiro refere-se ao fato de que a lembrança existirá apenas sob a condição de apreciação de determinada vertente de pensamento da coletividade, considerando-se, sempre, os outros seres humanos. O paradoxo subsequente registra que a memória age com fulcro no presente, sendo proveniente da reelaboração das informações obtidas no presente e/ou no passado próximo, ou seja, “dos dados tomados de empréstimo ao presente, tanto quanto ao passado próximo, ou seja, às reconstruções intermediárias que já reinterpretaram consideravelmente, por sedimentações sucessivas, o material originário” (OST, 2005, p.57).

O terceiro paradoxo encontra-se em associação com o diretamente anterior, ao concernir às manifestações da memória e, não ao caráter espontâneo e as passividades, de maneira que o caráter voluntário é fator contributivo para a aplicação normativa de um tempo social. O último paradoxo alude à memória ativa e social, caracterizada pelos impasses do presente, capaz de selecionar os fatos que devem permanecer à vista e os que devem sucumbir (OST, 2005, p.58).

Consoante asseverado alhures, o direito à memória, consolidado sob a guarda do direito à informação, apresenta-se relativizado perante os direitos à intimidade, à honra e à privacidade, essenciais para a composição da dignidade da pessoa humana. Formam, a memória e o esquecimento, os aspectos da temporalização do direito, cabendo a este implementar, à memória das vítimas, a justiça, permitindo a manifestação destas no espaço público, materializando o dever de memória, o que se dá devido à natureza política da qual procede o direito.

Mais uma vez Ost (2005, p.50):

Os juristas assumem seu papel de guardiães da memória, lembrando que, através mesmo de todas estas operações de deslocamento, opera alguma coisa como uma lei comum e indisponível que foi utilizada num dado momento do passado. Não uma injunção inicial e sagrada – se bem que, na história do direito “a lei comum e indisponível” tenha muito frequentemente assumido essa forma religiosa -, mas antes a consciência muito clara de que só se institui o novo com base no instituído.

Tendo em vista que os juristas, de posse da lembrança de uma lei indisponível, comum

e instituída, qual seja a Constituição, “asseguram que o agrupamento de princípios, os valores coletivos e o texto original não sejam decompostos, ao passo que o esquecimento deve ser capitaneado com a guisa de não impedir o cumprimento do dever de memória” (SOUSA, 2010, p.67).

4.1 CASO AÍDA CURI

O Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011) consiste no caso em que os irmãos vivos de Aída Curi, a vítima, ingressaram, pleiteando indenização de danos morais e materiais à imagem em desfavor de uma emissora de televisão, a qual apresentou matéria relativa a assassinato, fato este que se deu há cinquenta anos antes da produção da matéria jornalística. Alegaram os familiares da vítima “a ilicitude na apresentação do caso, de maneira que os sentimentos dos familiares haviam sido fatalmente lavados pela lembrança dos fatos” (PEREIRA, 2015, p.24).

Chegando ao STJ, a decisão do referido tribunal originou-se do impasse ocorrido entre a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, constatando a referenda Corte que, tal qual o direito ao esquecimento associa-se à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, relegando-se à segundo plano a liberdade de imprensa. Todavia, a consideração ao direito ao esquecimento não resultou na responsabilização da organização televisiva, visto que, segundo o mencionado órgão julgador, conforme constante na página 39 do relatório do Recurso Especial em questão, extraído do site da referida Corte:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. (BRASIL, 2011, p.39).

Na decisão, a Corte assentiu o direito dos familiares de esquecer os fatos, entretanto, o Ministro relator, Luís Felipe Salomão, enfatizou que o direito ao esquecimento não enseja indenização, considerando que a matéria se lastreou na conduta criminosa e não na vítima, não podendo tratar-se de dano moral; assim, o pedido de indenização foi negado (SOUZA, 2015, p.1).

Em ato contínuo, o relator, Ministro Luís Felipe Sampaio, ainda fez constar:

Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato (BRASIL, 2013, p.37).

Ao considerar a não violação do direito ao esquecimento, o STJ registrou que se tratava de um fato de interesse público e de natureza histórica, não podendo haver seu relato sem a informação do nome da vítima. Afirmou o Ministro Luís Felipe Salomão que as vítimas de crime e sua família possuem direito ao esquecimento, diante de desejo manifesto, com o objetivo de não serem submetidas às memórias de fatos dolorosos, os quais lhes macularam profundamente os sentimentos.

Não obstante, registra o Tribunal que deve ser apreciado o Direito ao Esquecimento no que concerne às características históricas do ocorrido, devendo o direito das pessoas ofendidas submeter-se a tais parâmetros. Na realidade em questão, o Direito ao Esquecimento, disponível ao ofendido e ao ofensor, não pode ser considerado no julgamento do caso em questão, assim como não poderia a imprensa abordar o "caso Aída Curi, sem Aída Curi", registrou o Ministro Relator Luís Felipe Salomão, no relatório, disponível no site do STJ (BRASIL, 2013, p.12).

Na apreciação do referido caso, o STJ evidenciou a possibilidade de ponderar, em cada caso, se houve a caracterização do crime como histórico, devendo o juiz observar a exploração que a mídia empreendeu; todavia, neste caso, não foi possível reconhecer o abuso da cobertura da mídia ao crime. Justifica o Ministro Luís Felipe Salomão que a reportagem que levou ao presente pleito foi divulgada há mais de cinquenta anos da morte da vítima, sendo possível concluir que não houve dano moral capaz de proporcionar responsabilidade civil, sendo necessário, neste caso, realizar a ponderação de valores, de forma que o acolhimento ao direito ao esquecimento, com subsequente indenização, significa retaliação desproporcional à liberdade de imprensa, ao realizar-se a comparação com a inconveniência ocasionada pela memória do fato (BRASIL, 2013, p.13).

O conflito direitos fundamentais ou de princípios constitucionais não se pacifica com a aplicação de aspectos comuns de resolução de impasses de normas, tais quais o da especialização, o temporal e o hierárquico. Nestas conjecturas, o interpretador da constituição valer-se-á do método da ponderação de normas, interesses ou valores. Implementará, nesta hipótese, a realização de acessões mútuas entre os objetivos em pleito, com vistas a

resguardar o conteúdo de cada pretensão em questão, de maneira que, vislumbrando-se circunstâncias extremas, será impelido a decidir qual direito será debelado, apresentando o lastro racional da acomodação de seu aresto (BARROSO, 2004, p.22).

No sentido do exacerbado fluxo de informações promovido pela mídia, constou no acórdão:

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, choca-se com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2013, p. 12).

O STJ fez constar que não é possível aplicar a Súmula nº 403/STJ, "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (BRASIL, 2009, p.1), de forma que as instâncias ordinárias consideraram que não se utilizou a imagem da vítima de maneira degradante, assim como não há constatação da prática quanto à utilização indevida da imagem de Aída Curi.

Resta perceber que não há critérios efetivos para a apreciação do direito ao esquecimento, de forma que o impasse é proveniente do conflito entre a proteção à memória do indivíduo e a liberdade de expressão e de informação, de maneira que os critérios técnicos empregados pela jurisprudência não oferecem ao demandado supedâneo para a resolução da temática.

Compreende-se, por fim, que a lei brasileira não especifica acerca do direito ao esquecimento propriamente dito, apesar da jurisprudência reconhecê-lo tal qual um direito da personalidade. Em geral, vislumbra-se um impasse entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa. Mesmo trazida à baila uma ampla demonstração conceitual do direito ao esquecimento, no referido caso, este não se aplicou.

4.2 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA

O município do Rio de Janeiro foi palco, em 1993, de um evento que colocou a cidade em evidência: a Chacina da Candelária. Agentes de polícia efetuaram disparos de arma de fogo contra crianças e adolescentes que encontravam-se dormindo na escadaria de um prédio religioso, de maneira que o processo judicial obteve grande atenção midiática. Neste caso,

uma emissora de televisão divulgou, como integrante da ação criminosa, o nome de um policial. O referido agente de segurança pública perpetrou ação em desfavor da emissora, na qual ressaltou que a ênfase de sua identificação implicou em danos à vida privada e à honra, ao passo que a emissora afirmou que “o policial participara indispensavelmente da chacina, sendo o crime um fato integrante do patrimônio histórico brasileiro” (CASTILHO, 2013, p.1).

No julgamento em primeiro grau, constatou-se a demanda de promover o confronto entre os direitos à informação e imprensa versus o direito ao esquecimento e ao anonimato, de maneira que o juízo reconheceu a sobreposição dos primeiros. Na apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o desembargador relator Eduardo Gusmão Alves Brito Neto promoveu a reforma da sentença, ocasionando a condenação da emissora, à qual determinou-se o pagamento de indenização, com vistas a reparar dano moral, considerando-se a possibilidade de novas veiculações a respeito da chacina sem fazer menção ao nome do indivíduo investigado (TJ/RJ, 2009, p.07).

A Corte Estadual apresentou a justificativa, considerando-se a manutenção do entendimento do tribunal e a oposição aos embargos infringentes, de que era necessário considerar a relevância histórica e o interesse da sociedade no caso, alegando-se que seria possível veicular o fato sem identificar seus autores, não ocorrendo prejuízo ao direito à informação. Assim, não restaria prejudicado o interesse do povo (TJ/RJ, 2009, p.07-08).

Em Recurso Especial, nº 1.335.097/RJ (2011), a emissora em questão apresentou a sustentação da ausência de ilicitude, visto que os documentários a respeito de crimes são vislumbrados nos meios de comunicação com naturalidade, reforçando que não ocorreu invasão à privacidade, devido ao conhecimento dos fatos pelo público em geral. Assim, a defesa almejou a afirmação de que o acolhimento do direito ao esquecimento implicaria em uma vultosa transgressão à liberdade de expressão e de imprensa, ocasionando manifesta laceração à história da sociedade contemporânea (BRASIL, 2013, p.4).

O Ministro relator, Luís Felipe Salomão, registrou a existência do impasse entre os direitos da personalidade e as liberdades de expressão e informação, o que decorre, segundo o magistrado, de designação constitucional, usurpando-se parte do direito à privacidade, ao promover-se nova exposição do indivíduo ao público, em relação a um fato que não mais fazia-se presente na memória da sociedade (PEREIRA, 2015, p.23).

Considera o douto julgador que não deve ser promovido o tolhimento da liberdade de imprensa, essencialmente no caso em questão, visto que sua divulgação midiática destacou a frágil proteção do Estado ao cidadão, relatando que o aludido julgamento almeja

exclusivamente apreciar a inserção, no ordenamento jurídico do Brasil, do Direito a Esquecimento, em relação, essencialmente, às circunstâncias nas quais são vislumbradas publicações midiáticas televisivas, visto o manifesto debate ocorrente na sociedade. Considerou o relator que casos de cunho semelhante, ao serem ventilados na internet, apresentam delineamentos de natureza diversa, ensejando a aplicação de recursos técnicos mais sofisticados, em relação à televisão, assim como pode haver, facilmente, o compartilhamento internacional das informações (BRASIL, 2013, p.12).

De acordo com o Ministro, há um consolidado vínculo entre o Estado Democrático de Direito e a liberdade de imprensa, de forma que a livre imprensa fortifica os pilares basilares da democracia de uma sociedade, consistindo em uma obra ininterrupta, demandando de constantes retificações e constante desenvolvimento. Neste sentido, o referido processo, o qual não pode ser prescindido nem pelas instituições democráticas nem pela sociedade, associa-se fortemente à liberdade de imprensa, de forma que, à luz do STJ, questionamentos pertinentes à liberdade de imprensa são representações de épocas pautadas pelos atentados à democracia (BRASIL, 2013, p.12).

O relator fez constar nos autos que deve haver a análise da liberdade de imprensa com base em dois paradigmas de proveniência jurídica, consistindo o primeiro na integral desconsideração da dignidade da pessoa humana e da liberdade de imprensa, ao passo que o subsequente diz respeito à dupla tutela constitucional dos citados valores. Assim, é possível enxergar, cristalinamente, a demonstrada limitação constitucional à liberdade de imprensa, originária da vedação às violações da vida privada, honra, intimidade, imagem e valores da pessoa e da família (art. nº 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222, Constituição Federal/88); neste sentido, a Constituição sinaliza que o impasse constitucional sinaliza que deve haver uma tendência à proteção do indivíduo, sendo necessário, entretanto, considerar as características do caso concreto (BRASIL, 2013, p.13).

Tal consideração demonstra-se harmônica no que se refere à resistência da informação à censura, conforme encontra-se elencado no art. 5º, IX, da Carta Magna; esta apresenta-se e caracteriza-se como protetiva ao ser humano, considerando a proteção à pessoa humana como um fundamento da República (BRASIL, 2013, p.13).

Considerou o douto julgador que se trata de patrimônio imaterial do povo a história da sociedade, constando naquela as características políticas, culturais e sociais de um povo; entretanto, deve ser observado com reserva os traços históricos que constam em uma informação jornalística, tendo em vista as nuances do jornalismo policial. Assim, da mesma forma que existem crimes famosos, há crimes históricos, cometidos por criminosos que foram

transformados em personagens históricas artificiais, devido ao intenso trabalho midiático, com vistas a satisfazer a avidez popular por notícias. Assim, tem-se que o Direito ao Esquecimento implica no reconhecimento, ainda que letárgico, dos processos judiciais injustos e pirotécnicos, promovidos pela mídia populista (BRASIL, 2013, p.13).

Segundo ainda o Ministro Luís Felipe Salomão, é necessário sopesar o fato de que o Direito ao Esquecimento dos indivíduos que foram absolvidos ou que cumpriram a integralidade da pena é de grande importância para atenuar a pesadosa lembrança de um ato criminoso a si associado, demonstrando, portanto, a evolução cultural de um sistema jurídico, consolidando o ordenamento jurídico. Desta feita, o direito ao esquecimento se estabelece como um direito de regenerabilidade do indivíduo (BRASIL, 2013, p.14).

Finalmente, a Chacina da Candelária tornou-se um fato de proporções históricas, demonstrando ao mundo a fragilidade do Estado brasileiro, o qual não logrou êxito em proteger os direitos humanos da criança e do adolescente, de maneira que a veiculação fidedigna do referido fato representa a não debelação da liberdade de imprensa; porquanto, o nome do autor deve ser resguardado (Idem).

Assim, é possível verificar a presença do direito ao esquecimento, face a absolvição do pelo crime referente à chacina. Foi o entendimento do STJ, ao julgar o concernido Recurso Especial 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), no qual o direito ao esquecimento é consolidado na inexistência de interesse público na reportagem. Entretanto, com a inocência declarada do referido agente de segurança pública, não se verificou nenhuma relação sua com o crime, relatando ainda o tribunal que os indivíduos que recepcionaram a sentença têm direito ao esquecimento, em relação ao crime pelo qual foram acusados (BRASIL, 2013, p.41).

5 CONCLUSÃO

É intrínseca ao ser humano a necessidade de se comunicar com os demais entes da sociedade a respeito de seus conflitos, suas opiniões, sua realidade e dos fatos atuais ou pretéritos. Entretanto, observou-se tal demanda desvinculada de direitos, interferindo o Estado sobremaneira, em detrimento da liberdade de imprensa. A atividade de alguns segmentos populares em desfavor dos procedimentos estatais, no sentido de assegurar a liberdade de imprensa, para que a mídia realizasse seu ofício.

Destacam-se, entre os direitos da personalidade, o direito à imagem, o direito à honra e o direito à vida privada, os quais, frequentemente, conflitam com a liberdade de imprensa. O primeiro, caracteriza-se pelo respaldo ao retratamento físico de um indivíduo e de seus

atributos não físicos, ao passo que o segundo, refere-se ao amparo da reputação do indivíduo diante do meio social, assim como da dignidade de sua própria pessoa. O terceiro direito é a possibilidade de um indivíduo suprimir a divulgação de fatos referentes exclusivamente a si. Neste sentido, a liberdade de imprensa lastreia-se, elementarmente, na liberdade de pensamento, visando a permissão de todo ser humano a desenvolver atividade pensante e divulgar sua opinião, desprovido de discriminação e acobertado pelo respeito do Estado. A liberdade de imprensa também se pauta na liberdade de pensamento, que nada mais é que o direito de transmitir informações, com repressão de censura prévia estatal.

A sociedade democrática demanda a proteção à privacidade, entretanto, os avanços das tecnologias da informação demonstram a divulgação desenfreada de informações, prejudicando a possibilidade dos indivíduos desvencilharem-se de fatos pretéritos, havendo, por vezes, a necessidade de promover um pleito judicial, com o escopo de expurgar conteúdo da internet, almejando o indivíduo a manutenção de sua vida privada, sua imagem e sua honra.

Outrossim, o respeito à proteção dos dados individuais e à privacidade do indivíduo devem ser compreendidos como indispensáveis para a evolução da sociedade, como um Estado Democrático de Direito, assim como a manutenção do exercício dos direitos fundamentais, de forma que o direito ao esquecimento necessita consistir em um comportamento de toda a sociedade, de forma concomitante.

O direito busca, em seu íntimo, proteger as normas e respaldar os princípios concernentes à igualdade e à liberdade, observando para que não haja sobreposição entre si, promovendo, desta feita, a sua integridade, ao não negociar determinado direito fundamental, em detrimento de um fator complementar e limítrofe. Portanto, o reconhecimento ao direito ao esquecimento, no ordenamento jurídico brasileiro, significa reconhecer a integridade do direito brasileiro, enfatizando a consolidação dos preceitos delineados na Constituição Federal de 1988.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Madrid. Centro de Estudos Constitucionais. 1998.

AMORIM, Fabrício Bonini Ramos. **Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. Monografia. Bacharelado em Direito. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

Presidente Prudente. 2011.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Imprensa. Coimbra, Coimbra Ed. 1996.

BARBOZA, Minéia de Godoy. **Pessoas - Regime dos status: status civitatis e status familiae no Direito Romano**. Boletim Jurídico. FARGS - Faculdades Riograndenses. Ed. 184. 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista Jurídica da FIC. Fortaleza, v. 3, abr. 2004/out. 2004.

BAVARESCO, Agemir. **O movimento lógico da opinião pública: A teoria Hegeliana**. Tradução: Agemir Bavaresco e Paulo Konzen. São Paulo, Loyola, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Forense Universitária. Biblioteca Jurídica. Rio de Janeiro. 1989.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília. 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.232/1992**. Revoga a Lei nº 5.250, de 1967. Senado Federal. Brasília. 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Relatório. Brasília. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Relatório. Brasília. 2012.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: Acesso em: 02 de novembro de 2016.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. Saraiva. São Paulo. 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Renovar. Rio de Janeiro. 1999.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Memória, justiça e violência policial: 20 anos da Chacina da Candelária e o que mudou?** Núcleo de Direitos Humanos. UNISINOS. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Saraiva. São Paulo. 1999.

COSTA, Aldo de Campos. **Verbetes das jornadas de direito civil: parte 1**. 25 de agosto de 2013. Disponível em: <www.professorflaviotartuce.blogspot.com.br>. Acesso em: 03 de

novembro de 2016.

COSTA, Thabata Filizola. **Como era e como é a responsabilidade civil dos provedores de Internet no Brasil?** JusBrasil. 2016. Disponível em:

<<http://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/316058731/como-era-e-como-e-a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-no-brasil>>. Acesso em: 02 de novembro de 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006

DIREITO ao esquecimento na sociedade da informação. Revista Brasília em Dia. **Entrevista a Rogério de Meneses Fialho Moreira**. Brasília, 2013. Disponível em:

<www.brasiliaemdia.gov.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2016.

DUARTE, Hugo Garcez; MARTINS, Francielly Carellos Bernardes. **O direito ao esquecimento: a influência da informação na vida social**. Âmbito Jurídico. 2015.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16453>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

FILHO, Evilásio Almeida Ramos. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. Monografia. Especialista em Direito Constitucional. ESMEC. Fortaleza. 2014.

GELIO, Aulo. **Noches áticas**. Akal. Livro XII. Cap. 17. Madrid. 2009.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. Imprensa. 3ª Edição. Atlas. São Paulo. 2015.

GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. In Temas Atuais do Ministério Público. Ed. 4. Salvador: Jus Podvm, 2013.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MAURER, B. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central**. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. Saraiva. São Paulo. 2002.

ORLANDO GOMES. **Direitos da Personalidade**. Rev. For., v. 216, 1966, p. 6

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PEREIRA, Vanessa da Silva. **O direito ao esquecimento á luz da Constituição Federal de 1988**. Monografia. Bacharelado em Direito. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2015.

PIRES, Mixlini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado. **O direito à memória e direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção á dignidade da pessoa humana**.

Unoesc International Legal Seminar, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013.

RÁDIO STJ: **direito ao esquecimento em debate**. Brasília, Rádio STJ, 04 agosto 2013. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em 03 de novembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Org. SARLET, Ingo Wolfgang. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. Monografia. Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013.

SOUSA, Arnaldo Vieira. **Lei da Anistia: o Direito entre a memória e o esquecimento**. Monografia. Bacharelado em Direito. UFMA. São Luís. 2010.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **O Direito ao Esquecimento na sociedade da informação: o caso Aída Curi**. Canal Ciências Criminais. São Paulo. 30 jun 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração**. 2ª Ed. Atlas. São Paulo. 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito das coisas**. Imprensa. Saraiva. São Paulo. 2009.

WALKER, Ralph. **Kant. Kant e a lei moral**. Tradução de Oswaldo Giacóia Junior. Unesp. São Paulo. 1998.